



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333 R2025 - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1010889-46.2014.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**
 Requerente: **MATTEL DO BRASIL LTDA.**
 Requerido: **PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor**

CONCLUSÃO

Em 20 de março de 2.014, faço estes autos conclusos ao (a) MM. Juiz (a) de Direito, Dr (a). **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
 Eu, _____, Escrevente, Subscr.

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MATTEL DO BRASI LTDA. em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Segundo exposição resumida da peça inicial, a autora é empresa multinacional regularmente constituída e atuante no ramo de importação, distribuição e comercialização de brinquedos.

Assevera que no exercício de suas atividades e, de forma a divulgar seus produtos, veiculou comerciais televisivos previamente aprovados pelo CONAR, referentes às bonecas "Barbie Ultra Glam", "Barbie Idesign Kit Estilista", "Barbie Salão de Beleza" e "Barbie e as Três Mosqueteiras".

Por denúncia realizada pelo Instituto Alana, a ré lavrou auto de infração nº 4861, Série D7, imputando conduta que violou o artigo 37, parágrafo 2o, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, alega que a multa imposta em decorrência de suposta publicidade abusiva é despropositada e desarrazoada, calculada com base em receita estimada.

Dentre as razões de sua irresignação, cita a violação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333 R2025 - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

princípio do contraditório e da ampla defesa, que a multa aplicada não foi fundamentada no regular exercício do poder de polícia, ausência de motivação, não vedação à publicidade infantil, ausência de abusividade na propaganda veiculada, inexistência de prova técnica da abusividade, violação ao princípio da livre iniciativa, isonomia e livre concorrência, bem como a natureza confiscatória da multa aplicada.

Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade da multa aplicada, bem como sua não inscrição em dívida ativa até o julgamento final da ação.

Vieram aos autos procuração e documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)"

O artigo 37, parágrafo 2o, do Código de Defesa do Consumidor, proíbe a publicidade abusiva que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, induzindo o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, observando-se a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento.

No entanto, em uma primeira análise, me parece um tanto claudicante a argumentação desenvolvida pela fiscal para a configuração da infração: crianças que brincam com bonecas, produzindo penteados, trocando de roupas, embelezando o brinquedo que, na realidade, personifica uma pessoal adulta (a Barbie). Então, as bonecas que vêm vestidas de noiva trariam uma temática incompatível com a idade da criança, configurando publicidade abusiva?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - Centro
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333 R2025 - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Por outro lado, o alto valor imposto, de quase meio milhão de reais, representa o periculum in mora a ensejar a concessão da tutela.

Diante disso,DEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO.

Cite-se a ré para os termos da presente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2014.